

1. Processo nº: PCP-10/00105714
2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2009
3. Responsável: Aldomir Roskamp
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Monte Castelo
5. Unidade Técnica: DMU
6. Parecer Prévio nº: 200/2010

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

- I - é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;
- II - ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se à análise técnico-contábil-financeiro-orçamentário-operacional-patrimonial procedida e à sua conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares;
- III - o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, à sua avaliação quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;
- IV - é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme determina a Constituição Estadual, em seu art. 113, o julgamento das contas prestadas anualmente pelo Prefeito;
- V - o julgamento pela Câmara Municipal das contas prestadas pelo Prefeito não exime de responsabilidade os administradores e responsáveis pela arrecadação, guarda e aplicação dos bens, dinheiros e valores públicos, cujos atos de gestão sujeitam-se ao julgamento técnico-administrativo do Tribunal de Contas do Estado;

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal a Aprovação das contas do Prefeito Municipal de Monte Castelo, relativas ao exercício de 2009, com a seguinte ressalva:

6.1.1. Abertura de Créditos Adicionais Suplementares por conta de transposição, remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa específica, em desacordo com o disposto no art. 167, VI, da Constituição Federal (item A.1 da Conclusão do Relatório DMU nº 3416/2010).

6.2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Monte Castelo, com fulcro no art. 90, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que corrija e adote providências para prevenir a ocorrência das faltas identificadas a seguir, sob pena de, em não o fazendo, ser o fato apurado em processo de prestação de contas de administrador, sujeitando-se os responsáveis à aplicação de sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000:

6.2.1. Atraso na remessa dos Relatórios de Controle Interno referentes ao ano de 2009, em descumprimento ao art. 3º da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000 c/c art. 5º, § 3º, da Resolução nº TC-16/94, alterada pela Resolução nº TC-11/2004 (item B.2 da Conclusão do Relatório DMU);

6.2.2. Divergência de R\$ 300.000,00 entre os Créditos Orçamentários autorizados, informados no Anexo 11 da Lei nº 4.320/64 (R\$ 13.789.832,00), e o apurado (R\$ 13.489.832,00), com base nas alterações orçamentárias informadas pela Unidade via sistema e-Sfinge, em desacordo com os arts. 90 e 91 do mesmo diploma legal (item B.3 da Conclusão do Relatório DMU);

6.2.3. Remessa indevida das informações relativas às Destinações de Recursos Públicos das Fontes 18 e 19 ? Transferências do FUNDEB/FUNDEF, em desacordo com o disposto na Instrução Normativa nº TC-04/2004, art. 4º, c/c arts. 3º e 4º da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000 e 8º da Lei Complementar nº 101/2000 (item B.4 da Conclusão do Relatório DMU);

6.2.4. Divergência entre a variação do Saldo Patrimonial Financeiro e o Resultado da Execução Orçamentária, no valor de R\$ 144.339,64, contrariando as normas contábeis, em especial o art. 85 da Lei nº 4.320/64 (item B.5 da Conclusão do Relatório DMU);

6.2.5. Divergência, no valor de R\$ 28.165,38, entre as transferências financeiras concedidas e recebidas demonstradas no Balanço Financeiro - Anexo 13 da Lei nº 4.320/64, em desacordo com as normas gerais de escrituração contábil previstas no mesmo diploma legal, art. 103, e a Portaria STN nº 339/2001, art. 2º (Item B.6 da Conclusão do Relatório DMU).

6.3. Recomenda à Câmara de Vereadores de Monte Castelo a anotação e verificação do acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DMU.

6.4. Solicita à Câmara Municipal de Monte Castelo que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.5. Ressalva que a Câmara Municipal de Monte Castelo possui autonomia orçamentária e financeira, e que o processo de Prestação de Contas de Administrador do Presidente da Câmara de Vereadores (Processo nº PCA-10/00205859) encontra-se em tramitação neste Tribunal, pendente de decisão final.

6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Monte Castelo.

6.7. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DMU nº 3416/2010, à Prefeitura Municipal de Monte Castelo.

7. Ata nº: 80/2010

8. Data da Sessão: 13/12/2010

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: César Filomeno Fontes (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Herneus De Nadal e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator), Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

CÉSAR FILOMENO FONTES LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000) Relator (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC